



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 012/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 16/12/2020

PROCESSO Nº. 1/949/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2018.19125

RECORRENTE: PREMAZON PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Cássio Augusto Andrade Lima

MATRÍCULA: 497690-1-6

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. Aplicada penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar a exclusão do ICMS, tendo em vista que o auto de infração se refere tão somente a obrigação acessória – e não a cobrança de imposto, nos termos do parecer da Procuradoria do Estado do Ceará.

Palavra-chave: Selo. ICMS. Parcial Procedência.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$ 18.068,64 e de multa no valor de R\$ 72.274,55, nos termos trazidos no auto de infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. A EMPRESA RECEBEU 67 DOCUMENTOS FISCAIS EM TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTOS ACABADOS SEM O SELO FISCAL OU O REGISTRO ELETRÔNICO EQUIVALENTE E TAMBÉM DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SOBRE TAIS OPERAÇÕES. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEM. ANEXA.

O período da infração de teria sido de 03/2014, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 21, a Autuada apresentou impugnação alegando que o auto de infração seria nulo por não indicar o dispositivo legal infringido. No mérito, afirma que as notas emitidas se referem a transferência de mercadorias entre matriz e filial e, portanto, não deveria haver cobrança de ICMS. Pede, ainda, a redução da multa, por se tratar apenas de obrigação acessória e não poderia ter caráter confiscatório.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração totalmente PROCEDENTE, por considerar que a infração estaria devidamente caracterizada e livre de quaisquer nulidades. Ademais, quanto ao mérito, entendeu que a falta de selo das 67 notas fiscais está devidamente demonstrada. Quanto ao caráter confiscatório da multa, entendeu pela aplicabilidade da norma vigente, que prevê os percentuais aplicados pelo agente autuar.te.

À fl. 80, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário no qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu PARCIAL provimento para declarar a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, em razão de entender que *“assiste razão à defesa quando argumenta não ser cabível a cobrança do imposto quando a acusação é de descumprimento de obrigação acessória, motivo pelo qual se sugere a exclusão do valor de ICMS (R\$ 18.068,64) do crédito tributário lançado na inicial, para manter apenas a quantia de R\$ 72.274,55 referente a multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória”*.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso em concreto, verifica-se que a autuação trouxe todos os elementos necessários para a caracterização do ilícito e para a devida manifestação do contribuinte, não havendo qualquer prejuízo para a defesa da parte.

Ademais, a conduta do contribuinte, ou seja, a falta de oposição do selo de trânsito restou devidamente comprovada pela autoridade autuante, e tal fato não foi afastado pelo contribuinte, o que implica, portanto, na devida ocorrência da conduta ilícita.

Nesse contexto, nos termos do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, não há que se falar no pronunciamento de nulidades, tendo em vista que o mero erro na indicação dos dispositivos legais não gerou qualquer tipo de prejuízo.

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Quanto ao argumento de que não se pode exigir ICMS em operações de transferência entre matriz e filial, cumpre destacar que a legislação do Estado do Ceará previa a ocorrência do fato gerador na saída a qualquer título, senão vejamos o que dispõe o Regulamento do ICMS no Estado do Ceará:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

Portanto, ainda que se trate de operação de transferência entre matriz e filial, a legislação determina a exigência do ICMS.

Nesse contexto, não há como este Douto Conselho afastar a legislação vigente, razão pela qual não se pode dar provimento a esse argumento, tampouco ao argumento de caráter confiscatório da multa, considerando que esta foi aplicada nos moldes previstos na norma vigente.

Todavia, há que se reconhecer que, no caso em análise, estamos diante de uma violação de obrigação acessória. Logo, não há que se falar na exigência de ICMS nesse caso, razão pela qual voto pela sua exclusão.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2014: Base de cálculo R\$ 361.373,77

Multa (20%): R\$ 72.274,55

Total: R\$ 72.274,55

DECISÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Processo de Recurso nº: 1/949/2019

A.I.: 1/201819125; Recorrente: PREMAZON PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA;
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator:
PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, para decidir no mérito pelo parcial provimento, para reformar a decisão singular de procedência e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.02.08 11:22:21
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
6594:353
Assinado de forma digital por
PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.02.07 13:37:58
-03'00'

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO RELATOR

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.02.09 18:05:20 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ____/____/____